

Câmara de Vereadores	
Fl. 04	Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 39/2017

Data: 19/01/17

Ass. *gl*

Of. Gab. n.º 047/2017

Serafina Corrêa, RS, 18 de janeiro de 2017.

Sua Excelência

Vereadora – Olderes Maria Piazza Santin

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS.

**Assunto: Resposta Ofício n.º 2/2017
Pedido de Providências n.º 1/2017**

O Município de Serafina Corrêa – RS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 88.597.984/0001-80, com sede na Avenida 25 de Julho, 202, em Serafina Corrêa/RS, neste ato representado pela Prefeita Municipal, excelentíssima senhora **Maria Amélia Arroque Gheller**, vem por intermédio deste acusar o recebimento do Ofício acima mencionado e ao mesmo tempo encaminhar anexo Parecer n.º 017/2017.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para elevar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

M. Arroque Gheller
Maria Amélia Arroque Gheller,
Prefeita Municipal.

Maria Amélia Arroque Gheller
Prefeita Municipal de
Serafina Corrêa - RS
CPF: 392.322.040-53



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 391/2017

Data: 19/03/17

Ass. _____

Prefeitura de Serafina Corrêa
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

Câmara de Vereadores	
Fl. 05	Rubrica

PARECER 017/2017

Trata-se de pedido de providências nº 1/2017, encaminhado pela Câmara Municipal de Vereadores à Sra. Prefeita de Serafina Corrêa/RS, a cerca da isenção da taxa de lixo para terrenos baldios no Município de Serafina Corrêa/RS.

Passo à análise.

Vejamos o disposto na legislação Municipal, Lei 3155/2013:

Art. 82 A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 83 Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção ou recolhimento de lixo.

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 84 O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, situado em logradouro ou via pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 39/2017
Data: 19/01/17
Ass. _____

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
06	

Vejam os dispostos no Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Extrai-se do citado acima que, a taxa poderá ser cobrada: por utilização efetiva do serviço, neste caso o valor deverá ser cobrado de acordo com o consumo, ou por utilização potencial. A cobrança da taxa de lixo em terrenos baldios, se enquadra no art. 79, I "b" do CTN (utilização potencial).

Para entender melhor o termo potencial, cito como exemplo a taxa de água, que pode-se cobrar uma quantia fixa mensal, independentemente de ter havido consumo.



Câmara de Vereadores	
Fl. 07	Rubrica
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORIA	
SERAFINA CORRÊA-RS	
Protocolo nº.	39/2017
Data:	19/05/17
Ass.	Jel

No mesmo sentido, não é necessário que se coloque lixo nos cestos de coleta para ser compelido ao pagamento da taxa respectiva, contudo, a simples disposição do serviço, traz vantagens, por si só, a toda população.

A razão de ser da taxação do uso potencial está em que há atividades para cuja execução o Município se aparelha, mas que podem não estar à disposição de todos os indivíduos da comunidade.

Outro exemplo a ser citado, apesar de não ser cobrado no nosso Município por falta de fato gerador, é taxa de esgoto, que poder ser cobrada até mesmo do cidadão cuja casa nem mesmo esteja ligada à rede municipal de coleta, bastando haver tubulação que passe em sua rua.

A fruição de potenciação são os serviços de utilização compulsória colocados à disposição, previsto no art. 79, I, b, do CTN. A razão para a sua instituição está na viabilidade econômica, na sua eficiência, e por fim, na justiça fiscal.

O fato gerador da cobrança da taxa de lixo nos terrenos baldios, é a utilização potencial do serviço, cuja natureza é compulsória que traz benefícios a todos.

Vejamos o entendimento do TJ/RS:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL NÃO EDIFICADO. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO À DISPOSIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. CUSTAS. 1. O serviço de coleta e remoção de lixo constitui-se em serviço público específico e divisível. Art. 79 do CTN. É possível a sua cobrança, ainda que se trate de terreno baldio, em razão do potencial uso do serviço colocado à disposição. (...)

(TJ-RS - AC: 70049960578 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 29/07/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2012)



Câmara de Vereadores	
Fl. 08	Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 39/2017

Data: 19/01/17

Ass. gal


Importante frisar que, se analisarmos o anexo ANEXO V da Lei 3155/2013, que trata dos percentuais/valores da taxa de lixo, imediatamente, verificamos que o valor cobrado nos imóveis não edificados é inferior àqueles edificados., respeitando assim a razão do principio da proporcionalidade/razoabilidade.

Justifica-se desta forma, salvo melhor juízo, que a cobrança da taxa de lixo em terrenos baldios é devida, encontrando respaldo na legislação que trata a respeito da matéria, inclusive, ousando dizer que, se o município não cobrar estaria incorrendo em renúncia de receita.

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade, que cabe só ao administrador.

É o parecer que se emite, s.m.j, e que deve ser levado à consideração e ratificação do Excelentíssima Sra. Prefeita.

Serafina Corrêa, 16 de janeiro de 2017.


Adv. Camilla Dors
Assessora Jurídica
OAB/RS 98969